HABEAS CORPUS Nº 503.742 - TO (2019/0102519-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	BRUNA GONCALVES ABOU ANNI
ADVOGADO	:	BRUNA GONÇALVES ABOU ANNI - SP402311
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	:	WILLY NORMAN SCHAFFER BUITRAGO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WILLY NORMAN SCHAFFER BUITRAGO, contra decisão de desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu pedido liminar no HC n. 1010493-87.2019.4.01.0000.

Extrai-se dos autos que, na denominada "Operação Flak", foi decretada prisão preventiva em desfavor do paciente, pela suposta prática dos crimes previstos nos delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 36, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006 (tráfico, associação para o narcotráfico e financiamento do tráfico internacional e interestadual), no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), no art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), e no art. 261 do Código Penal (atentado contra a segurança de transporte aéreo). Em 3/4/2019, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia (fls. 71/79).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às fls. 145/146.

No presente *writ*, o impetrante sustenta não haver prova da participação nos delitos imputados, afirmando a inexistência de nexo entre as condutas praticadas pelo paciente e a materialidade. Indica que a conduta do paciente não foi individualizada e não constitui crime o fato de pilotar uma aeronave na qual não foi encontrado nada de ilícito.

Pondera a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Afirma que o paciente possui residência fixa na Colômbia, podendo responder o processo em liberdade, citando a possibilidade da realização de interrogatório por videoconferência. Relata a existência de tratado de extradição entre a Colômbia e o Brasil, não havendo, portanto, risco à aplicação da lei penal.

Alega a desproporcionalidade da segregação antecipada e enfatiza que foi

concedida a liberdade provisória para diversos outros agentes indiciados como integrantes da suposta organização criminosa. Indica afronta ao princípio da igualdade, e expõe que o fato de o paciente ser estrangeiro não pode ser utilizado como empecilho ao benefício concedido aos demais agentes.

Esclarece que o paciente não está foragido e pretende se apresentar à autoridade judicial e esclarecer a realidade dos fatos.

Enfatiza que o paciente conta com condições pessoais favoráveis.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a retirada do nome do paciente do Sistema de Difusão Vermelha da INTERPOL, bem como a realização de interrogatório por videoconferência.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1.* ***Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016).

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator